

PROJETO DE LEI 01-00123/2013 do Vereador Nelo Rodolfo (PMDB)

“Dispõe sobre a supervisão por profissional qualificado durante a implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º A implantação, instalação, manutenção, operação e retirada de guas, no âmbito do Município de São Paulo, deve ser supervisionada por engenheiro legalmente habilitado, devidamente registrado no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, devendo ser emitida a respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 2º Competirá à empresa fornecedora, locadora ou de manutenção de guas, desde que registrada no CREA - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, o fornecimento de profissional qualificado nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 3º Antes da entrega ou liberação para início de trabalho com a grua deve ser elaborado, a cargo do profissional descrito no art. 1º desta Lei, um termo de entrega técnica, respeitados os seguintes parâmetros, dentre outros que se fizerem necessários:

I - verificação operacional do sistema eletromecânico e estrutural da grua;

II - verificação dos itens de segurança obrigatórios definidos pelo órgão federal competente;

III - teste de carga, respeitando-se os parâmetros indicados pelo fabricante.

Art. 4º Toda a grua que não dispuser de identificação do fabricante, não possuir fabricante ou importador estabelecido ou, ainda, que já tenha mais de 20 (vinte) anos da data de sua fabricação, contado da data de vigência da presente Lei, deverá possuir laudo estrutural e operacional quanto à integridade estrutural e eletromecânica, bem como, atender às exigências descritas nesta norma, inclusive com emissão de ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - pelo profissional legalmente habilitado, nos termos do art. 1º desta Lei.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará ao responsável pela obra a imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao dia, a ser corrigido anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo, até que a situação venha a ser regularizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes”.